



RECURSO ADMNISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 23.23.08/CP/2023

ILMO, SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICÍPAL DE ITAPIPOCA – CE.

OBJETO: CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE DIVERSAS PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE- MAPP № 2357.

EMME ENGENHARIA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.691.178/0001-04, por intermédio de seu representante legal, Sr. ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA, portador do C.P.F nº 042.590.513-69. Vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO desta recorrente, com respaldo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1 de Lei nº 8.666/93, imediatamente após a lavratura da respectiva ata. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

Tendo em vista a publicação da análise dos documentos de habilitação em 21/12/2023, excluindo-se os dias 23/12/2023 (sábado), 24/12/2023 (domingo) e 25/12/2023 (feriado de Natal), tem-se estendido o prazo recursal até o dia 29/12/2023, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

II - DA MOTIVAÇÃO

No extrato publicado na Página 162 do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº239 | FORTALEZA, 21 DE DEZEMBRO DE 2023, a Comissão de Licitação declarou a impetrante como <u>INABILITADA</u>, na publicação não estava exposto o motivo e em pesquisa realizado no portal de licitações do TCE (https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/deta/hes/proc/223462/licit/163473), até o presente momento (29/12/2023 às 22:21hrs), não foi encontrado a ATA de Julgamento dos documentos de habilitação.





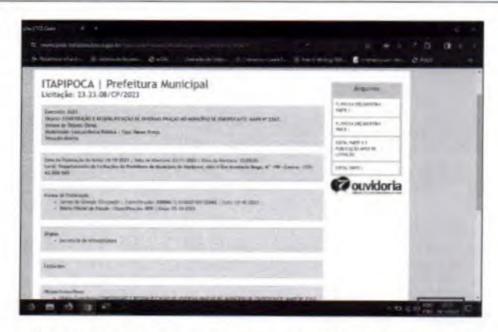
III - DOS FATOS

A comissão de Licitação deste Município alegou que a impetrante está inabilitada, porém, não foram encontrados os motivos para tal decisão, sendo que não constam na publicação no Diário Oficial do Estado nem no Portal de Licitações do TCE, dificultando a elaboração deste recurso administrativo.

DÍÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº239 | FORTALEZA, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

OUTROS

ESTADO DO CEARÁ — PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA — RESULTADO DE HABILITAÇÃO — CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.08/CP — Secretaria de Infraestrutura. OBJETO: Construção e requalificação de diversas Praças no Manicipio de Itapipoca/CE- MAPP Nº 23.57. Após a devida Análise dos Documentos de Habilitação, foi observado pela Consistão de Licitação o que se segue: EMPRESAS HABILITADAS: 01 — FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LIDA ME — CNPJ Nº 21.492 879:0001-31; 02 — 22 ENGENBARIA LIDA — CNPJ Nº 41.313.9660001-66, 05 - RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LIDA — CNPJ Nº 14.823.01.0001-65, 04-3D CONSTRUÇÕES LIDA — CNPJ Nº 14.923.229.0001-65; 05 — TECTA CINSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIDA — CNPJ Nº 30.160.697/0001-75; 05 — CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LIDA — CNPJ Nº 01.990.549.0001-66, 05 — CALMAC CONSTRUÇÕES LIDA — CNPJ Nº 03.160.697/0001-75; 05 — CONSTRUÇÕES LIDA — CNPJ Nº 03.160.697/0001-75; 05 — CONSTRUÇÕES DE VEICULOS LIDA — CNPJ Nº 03.160.697/0001-75; 05 — CONSTRUÇÕES DE VEICULOS LIDA — CNPJ Nº 03.160.697/0001-75; 05 — CONSTRUÇÕES DE VEICULOS LIDA — CNPJ Nº 04.812.612 — CNPJ Nº 05.160.697/0001-75; 05 — CONSTRUÇÕES DE VEICULOS LIDA — CNPJ Nº 05.110 — CNPJ Nº 07.110 —



Depois de minuciosa análise dos documentos de habilitação, tendo os mesmo nenhuma discordância nos quesitos HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, possuindo toda a documentação conforme pede no Edital e com prazos de validade vigentes até o dia do recebimento dos envelopes pelo setor de licitações (21/11/2023).





A única razão possível para a inabilitação, e por motivo completamente descabido, seria pela QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, abaixo explano o casual motivo.

Considerando uma eventual alegação desta comissão, que declara que os atestados apresentados não apresentam quantidade e similaridade com o objeto proposto, vejamos a relação de CAT's COM REGISTRO DE ATESTADO que foram apresentadas na documentação de habilitação e as relações para com a execução das obras pertinentes ao edital:

- CAT Nº 266498/2022 (pag. 31 a 34)

LAUDO TÉCNICO

Eu, ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES, engenheiro civil, RNP nº 061869440-4, ATESTO para os para os devidos fins, sob a ART nº CE20220919024, que a empresa MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA, engenheiro civil, RNP nº 061160530-9 e sob ART nº CE2021825383, executou os serviços referente à EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM PARA LOTEAMENTO URBANO COM PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PASSEIO EM BLOKET, obra localizada na Av. José Emídio Sales (CE – 257), bairro Diro Moreira (Arco), Santa Quitéria – CE., pertencente a empresa CONSTRUTOP CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA - ME, CNPJ 22.891.677/0001-08, no periodo de 01 DE MARÇO DE 2021 à 20 DE AGOSTO 2021, conforme planilha abaixo:

- CAT Nº 287574/2022 (pag. 35 a 41)

LAUDO TÉCNICO

Eu, ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES, engenheiro civil, RNP nº 061869440-4 e ART nº CE20221105518. ATESTO, para os para os devidos fins, que a empresa MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Sarita Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA, engenheiro civil, RNP nº 061160530-9 e sob ART nº CE20221019101, executou os serviços referente ao serviços de CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEIS, de propriedade da RS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita sob o CNPJ 35.945.118/0001-77, localizada à Rua Tabelião Francisco de Paula Lobo, S/N, Planalto Piracicaba, Santa Quitéria - CE, no período de 04 DE JANEIRO 2021 à 18 DE JULHO DE 2022, conforme planitha abaixo:





- CAT Nº 316530/2023 (pag. 42 a 48)

LAUDO TÉCNICO

Eu, ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES, engenheiro civil, RNP nº 061869440-4 e ART nº CE20231274562, ATESTO, para os para os devidos fins, que a empresa MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA, engenheiro civil, RNP nº 061160530-9 è sob ART nº CE20221086445, executou os serviços referente ao serviços de REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOPOSTO SANGRADOURO, de propriedade da AUTO POSTO SANGRADOURO LTDA, inscrita sob o CNPJ 22.577.535/0001-62, localizada às margens da rodovia CE-366, SN, Distrito de Sangradouro, Santa Quitéria - CE, no período de 01 DE SETEMBRO DE 2022 à 30 DE DEZEMBRO DE 2022, conforme planilha abaixo:

- CAT Nº 311190/2023 (pag. 49 a 55)

LAUDO TÉCNICO

Eu, ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES, engenheiro civil, RNP nº 061869440-4 e ART nº CE20231235548. ATESTO, para os para os devidos fins, que a empresa MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68, Centro, Santa Quitéria - CE. Através do seu responsável técnico ANTONIO ERISON MOREIRA DE MESQUITA, engenheiro civil, RNP nº 061160530-9 e sob ART nº CE20231148483, executou os serviços referente ao serviços de CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E URBANIZAÇÃO DE ENTORNO, de propriedade da AUTO POSTO UNIAO LTDA, inscrita sob o CNPJ 11.387.350/0001-79, localizada à Avenida Jose Emidio Sales, 610, Diro Moreira (Arco), Santa Quitéria - CE, no periodo de 30 DE MAIO DE 2022 à 31 DE MARÇO DE 2023, conforme planilha abaixo:

- CAT Nº 287587/2022 (pag. 56 a 58)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA, CNPJ nº 07.523.186/0001-02, localizandose à Rua Deputado Fernando Meio, S/N, Centro, Ibiapina - CE. Vem por meio deste, ATESTAR,
para os devidos fins, que a empresa MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
- ME, inscrita sob o CNPJ nº 21.691.178/0001-04, com sede na Rua Maria de Lourdes, 68,
centro, Santa Quitéria - CE., através do seu responsável técnico ANTONIO ERISON MOREIRA
DE MESQUITA, engenheiro civil, RNP nº 061160530-9 e ART nº CE20210870483, executou o
referido CONSTRUÇÃO DE UMA CALÇADA DE ACESSO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE
IBIAPINA - CE., obra localizada na Rua Pergentino Rabelo, SN, São João, Ibiapina - CE., no
período de 27 DE SETEMBRO DE 2021 a 29 DE OUTUBRO 2021. A referida empresa cumpriu
sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo
que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.
Conforme planilha abato:





Fica claro, a tamanha relação dos atestados supracitados com o objeto licitado (CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE DIVERSAS PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE- MAPP N° 2357.), encontra-se totalmente compatível ao objeto deste edital. Vale enfatizar, que a obra do objeto e as apresentadas nos atestados, constituem-se de obras de urbanização, de natureza técnica similar e, com os itens de maior relevância atendendo aos itens solicitados em edital.

DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADA A SER APRESENTADA
ATERRO CICOMPACTAÇÃO MECANICA E CONTROLE MAT. DE AQUISIÇÃO	2.793.59 m3
LUMINARIA 4 PÉTALAS EM POSTE DE CONCRETO CIRCULAR H×12M, ALTURA LIVRE 10.29M LAMAPADA LED 150W, INCLUSIVE O POSTE	13 UND
PISO INTERTRAVADO TIPO TUOLINHO (20 X 10X 4CM) CINZA, COMPACTAÇÃO MECANIZADA	2.066.88 m2

Observa-se que o edital especifica os itens de maior relevância e, portanto, apresentaremos as similaridades apresentadas nas referidas CAT's.

Foi apresentado os seguintes serviços:

- A) Aterro c/ compactação mecânica e controle mat. De aquisição quant. 2.793,59 m3
- CAT Nº 266498/2022 (pag. 31 a 34)

2.2	C0328	ATERRO CICOMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	МЗ	1.939,50
2.3	C3145	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 85% P.N	M3	1.939.50
2.4	C2032	REGULARIZAÇÃO MECANIZADA ATÉ 0,40 M, COMPACTADA P/ PAVIMENTAÇÃO	M2	3.120,00

- CAT Nº 287574/2022 (pag. 35 a 41)

22	ATERRO CICOMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	MI	203.00
	ATERNO GOODS ADTAGED MEGRETAL CONTINUES MAIL DE MIGUISIQUE	ma g	EUGU

- CAT Nº 316530/2023 (pag. 42 a 48)

21	ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 2001 A 3000M ATERRO CICOMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	M3	103.00
2.2	ATERRO CICOMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT, DE AQUISIÇÃO	M3	203.00

- CAT Nº 311190/2023 (pag. 49 a 55)

14.3	ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 4001 A 5000M	M3	300,00
	REVESTIMENTO COM SOLO (PICARRA) (S/TRANSP)	M3	300,00
14.5	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 95% P.N		300.00
14.9	COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO C/COMPACTADOR TIPO	M2	2.900,00





- CAT N° 287587/2022 (pag. 56 a 58)

77.5	TENERAL DESIGNATION OF THE PROPERTY OF THE PRO	No.	TO STORY BUT
14.3	ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 4001 A 5000M	M3	1.500.00
14.4	REVESTIMENTO COM SOLO (PICARRA) (S/TRANSP)	M3	1.500.00
14.8	REVESTIMENTO DOM SOLO (PICARRA) (S/TRANSP) COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE CALÇAMENTO C/COMPACTADOR TIPO BAPO	M2	15.000,00

Diante do exposto, a impetrante apresentou diversos serviços que tem como sua atividade principal a obtenção de material para aterro e a compactação do mesmo, além do mais, as CAT's apresentadas mostram que a licitante possui experiencia em serviços de terraplenagem e urbanização, não tendo qualquer contra-argumento a respeito do atendimento referente ao item A) Aterro c/ compactação mecânica e controle mat. De aquisição - quant. 2.793,59 m3. Sendo atendido os requisitos de similaridade e quantidade.

- B) Luminária 4 pétalas em poste de concreto circular h=12M, altura livre 10,29M lâmpada led 150W, inclusive o poste quant. 13 unid.
- CAT Nº 316530/2023 (pag. 42 a 48)

	LUMINARIA 2 PÉTALAS EM POSTE DE CONCRETO CIRCULAR H=12M, ÁLTURA LIVRE 10,20M, LÂMPADA VAPOR METÁLICO DE 400W, INCLUSIVE O POSTE	UN	12,00
--	---	----	-------

- CAT Nº 311190/2023 (pag. 49 a 55)

1			-
14.15	PROJETOR (1 UNIDADE) EM POSTE DE CONCRETO DUPLO T HE 9M, ALTURA LIVRE 6760M, LAMPADA DE LED DE 150W, INCLUSIVE O POSTE	UN	24.00

No item em questão, foi apresentado um serviço de características similar à aquela que foi exposto no edital, sendo que o serviço demanda do mesmo tipo de profissional (eletricista), material (poste de concreto) e finalidade (iluminação urbana). Talvez de forma errônea, a comissão não tenha levado em conta a semelhança da execução, tendo feito a análise simplesmente pela descrição contida no item. Não importa o formato (duplo T ou circular), altura ou quantidade de pétalas, A forma como são fixados e instalados são semelhantes por inteiro, não havendo nenhuma particularidade relevante na execução dos serviços.

- C) Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x4cm) cinza, compactação mecanizada quant. 2.066,88 m2
- CAT Nº 266498/2022 (pag. 31 a 34)

3.3	C5028	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	1,326,00
	-	1 - COMPACTAGAO MEGANIZADA	_	

- CAT N° 287574/2022 (pag. 35 a 41)

104 0	3732	PISO PRE-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPs) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	170.00
-------	------	---	----	--------

EMME ENGENHARIA - ME | CNPJ: 21.691.178/0001-04 RUA MARIA DE LOURDES, 68, CENTRO, SANTA QUITÉRIA - CE CONTATO: (88) 9 9632-1712 | EMAIL: emmeengenharia8hotmail.com





- CAT Nº 316530/2023 (pag. 42 a 48)

1			2000
10.4	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8.0 cm (35 MPs) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	900,00
-	16,0 cm (35 MPE) P/ TPOSEGO PESADO		

- CAT Nº 311190/2023 (pag. 49 a 55)

104	PISO PRÉ MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - 6 * 8.0 cm (35 MPa) P/ TRAFEGO PESADO	MZ	340,00
-----	--	----	--------

- CAT Nº 287587/2022 (pag. 56 a 58)

639	C5028	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	320,58
62	C1089	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 6,0 cm P/ TRAFEGO LEVE	M2	200,12

O item em questão foi rigorosamente atendido tanto em similaridade como em quantidade, não tendo nada mais a acrescentar.

Portanto, tanto em objeto licitado, serviços exigidos e quantidades, a licitante se enquadra às exigências e, considerando o motivo totalmente equivocada, tendo em vista que os ATESTADOS apresentados cumprem o que exige o edital. Preferindo acreditar na falta de atenção e observância dos membros da Comissão de Licitação deste Município, e não em má fé para com a impetrante, a licitante informa que cumpriu os itens referentes a capacitação técnica e operacional, exatamente da forma como solicita o edital da Licitação.

Cabe aquí ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"§ 10 do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93; É vedado aos agentes públicos:

 I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos alos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam





preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

IV - DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de Itapipoca
– CE, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o Princípio da
Razoabilidade Administrativa, ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este
respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercicio das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5º Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n).

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

"Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalicia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de





prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa" (g.n.).

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallart:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, devese verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes" (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...) Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inutil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentánsos com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos





algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitida fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5° XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, "a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigír ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela."

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

V - CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante EMME ENGENHARIA – ME definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação equivoca-se quando inabilita a impetrante de forma errônea, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 23.23.08/CP/2023 da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.





VI - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lídima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Santa Quitéria - CE, 29 de DEZEMBRO de 2023.

A. Erison M. de Mesquita Socio Proprietario/Eng. Civil CPF 042,590,513-69

CREA-CE 50.350-D

ANTONIO ERISON

Assinado de forma digital por ANTONIO ERISON MOREIRA DE

MOREIRA DE MESQUITA MESQUITA

Dados: 2023.12.29 23:44:57 -03'00'